TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	289767/23
ASSUNTO:	PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1478/23 - Tribunal Pleno

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Leis Estaduais n. 21.007/22 e n. 14.277/03. Pelo deferimento do pleito.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, matrícula n. 50.012-7, contendo pedido de conversão em pecúnia de licença especial correspondente ao seu primeiro período de aquisição, completado em 05/04/2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação n. 279/23 (peça 4), esclarece que o requerente foi nomeado no cargo de Auditor pelo Decreto nº 6.394[1], de 05/04/2006, e entrou no exercício de suas funções em 06/04/2006, tendo, portanto, computados 3 (três) quinquênios para fins de licença especial, ainda pendentes de usufruto:

- 1º quinquênio: 90 dias, completado em 05/04/2011;

- 2º quinquênio: 90 dias, completado em 05/04/2016;

- 3º quinquênio: 90 dias, completado em 05/04/2021.

[1] Publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 7.200, de 05/04/2006, de 05/04/2006.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RR9B

Informa, também, que, nos termos da Lei Estadual nº 21.007/22[2] e de forma análoga à utilizada para indenização de férias de Membros[3], calculou o montante da pecúnia em R$ 71.420,92 (setenta e um mil quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

Já a Diretoria Jurídica (DIJUR), via Parecer n. 151/23 (peça 5), atesta que o Tribunal Pleno[4], ao apreciar pedido de Membro já aposentado, assentou posicionamento reconhecendo "a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses" no que se refere ao direito à percepção de licenças especiais, bem como à sua conversão em pecúnia.

Também manifesta o entendimento de que "(...) a isonomia constitucionalmente asseverada entre os Auditores deste TCE-PR e os juízes de entrância final do judiciário paranaense estende-se a vencimentos e a vantagens remuneratórias".

Assinala, então, que, conforme Decreto Judiciário n. 605/22[5], a possibilidade de indenização de licença especial não gozada a Membros ainda na ativa limita-se a dois terços do saldo não usufruído e que os cálculos apresentados pela DGP estão conformes à normativa.

Destaca, porém, a necessidade de que, previamente ao julgamento, "(...) seja consultado o andamento dos pedidos de providências n. 0008961-22.2021.2.00.0000[6] e n. 0002220-97.2020.2.00.0000[7], ambos todavia em trâmite ante o Conselho Nacional de Justiça, a fim de aferir eventual câmbio de entendimento daquele órgão com relação aos pagamentos de licenças especiais a magistrados na ativa".

---

[2] Ementa: Altera a redação do art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008 – Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Paraná.
[3] Resolução n. 49/2014 (...) art. 2º. A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.
[4] Processo nº 561410/22, Acórdão nº 963/23 – STP.
[5] Decreto Judiciário 605/22: "Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira. Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente."
[6] Interposto pelo MPC ante o Conselho Nacional de Justiça.
[7] Relativo ao TJ-PA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RR9B

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 121/23 (peça 6), exarado pela Procuradora Geral, **VALÉRIA BORBA**, corroborou com o opinativo exarado pela DIJUR, pela possibilidade de deferimento do requerimento, com a adoção da cautela sugerida.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, com fundamento na Lei Estadual nº 21.007/22, no artigo 89 da Lei n. 14.277/03, e nos artigos 128 e 131 da Lei Complementar Estadual n. 113/05, bem como pelo decidido nos autos n. 561410/22.

Conforme se depreende da leitura dos opinativos da DIJUR e do MPC, o pedido encontra amparo na legislação vigente, merecendo deferimento.

Em consonância com o reconhecido pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do Processo 561410/22, em que se deferiu a conversão em pecúnia a Conselheiro aposentado, observo que há equiparação dos Conselheiros desta Corte aos magistrados paranaenses.

Da mesma forma, o art. 131 da Lei Orgânica desta Casa[8] dispõe acerca da equiparação de garantias e impedimentos dos auditores aos Conselheiros e aos de Juiz de Direito de última entrância.

Mesmo que não expressa, a garantia de equiparação também se estende a "vencimentos e vantagens", conforme entendimento decorrente da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 6.941/SC:

> O art. 73, § 4º, da CF, ao estabelecer a equiparação existente entre os Auditores (Ministros-Substitutos), categoria que exerce atribuições judicantes, e os Juízes do Tribunal Regional Federal, compreende também a equivalência do padrão remuneratório." (...) "A partir dessas considerações, impõe-se verificar se o Constituinte também

[8] Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RR9B

> assegurou aos Auditores (Ministros-Substitutos), quando atuam no exercício de suas próprias funções (“demais atribuições de judicatura”), o mesmo atrelamento remuneratório em relação aos juízes de Direito de última entrância, dentro do alcance da equiparação de garantias expressamente autorizada no art. 73, § 4º da Constituição.

Também, constato que as decisões adotadas pelo CNJ no âmbito dos pedidos de providências n. 0008961-22.2021.2.00.0000[9] e n. 0002220-97.2020.2.00.0000 se mantém ilesas.

Assim, considerando as informações prestadas pela DGP, aliada aos pareceres exarados pela DIJUR e pelo MPC, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, perfazendo o montante de R$ 71.420,92 (setenta e um mil quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

3 VOTO

Ante ao exposto, em consonância com o atual entendimento do CNJ, **VOTO** pelo deferimento ao Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** do seu pleito, de conversão em pecúnia da licença especial relativa ao primeiro período aquisitivo, correspondente ao período 06/04/2006 a 05/04/2011, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

[9] Interposto pelo MPC ante o Conselho Nacional de Justiça.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RR9B

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR ao Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** o seu pleito de conversão em pecúnia da licença especial relativa ao primeiro período aquisitivo, correspondente ao período 06/04/2006 a 05/04/2011, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas;

II - após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RR9B